



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721736/2013-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.304 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CRK S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Intime o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais das retenções informadas na DCOMP, referentes ao crédito pleiteado de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do 2º Trimestre de 2008; e a comprovar, por meio de documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, os lançamentos das retenções, bem como o recebimento líquido dos valores constantes nas notas; ii. Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e elabore parecer conclusivo sobre a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-77.514, da 15ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de compensação materializada por Per/DComp pela qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, oriundo de saldo negativo.

A compensação foi homologada parcialmente, pois, segundo o despacho decisório, emitido eletronicamente, somente parte das retenções na fonte foram confirmadas.

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese, rígido controle das retenções sofridas, na forma da planilha que elaborou e juntou aos autos.

É o relatório.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Na espécie, declarada a compensação a autoridade *a quo* houve por bem revisar o saldo negativo em questão, detectando que somente parte das retenções na fonte pleiteadas foram informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

O artigo 943 do Decreto nº 3.000/99, em seu parágrafo 3º, é de clareza hialina ao eleger o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora como o documento necessário e suficiente para a demonstração e quantificação do tributo retido a ser empregado em compensação. Nesse mister, andou bem o legislador, posto que elegeu como prova produto de origem a quem dele não se aproveita, justamente uma das deficiências da planilha de controle elaborada pela própria interessada.

No tocante a notas fiscais, não consta da legislação pátria nenhuma referência a tais documentos como hábeis à comprovação do imposto retido. Nem poderia ser diferente, posto que uma vez emitidas, notas fiscais podem, por razões diversas, serem canceladas em instantes posteriores.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 226), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2015 (e-Fls. 228 a 293).

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alegou, em síntese:

- i. Que as Notas Fiscais são instrumentos hábeis a comprovar a retenção na fonte, citando acórdão do CARF, e doutrina especializada;
- ii. Que “(...) é de responsabilidade das fontes pagadoras a prestação de informações legítimas através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, bem como do recolhimento dos tributos retidos na fonte, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade por informações inexatas ou pela não prestação de informações por parte das Fontes Pagadoras, uma vez que a mesma é passível de erros, não podendo ser tomada como verdade absoluta (...);
- iii. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal decorrente da não homologação “in totum” da DCOMP.

Destaca-se que, apesar da fundamentação do acórdão da DRJ, e das razões do Recurso Voluntário, o contribuinte não chegou a apresentar as Notas Fiscais no processo, mas apenas um relatório de controle interno da empresa (e-Fls. 80 a 100) com o detalhamento das notas emitidas no 2º trimestre de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.304 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.721736/2013-36

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 33457.44108.150808.1.3.02-1199 como decorrente de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do 2º Trimestre de 2008, no valor original de R\$ 38.129,88.

Em análise ao processo, verifica-se que a DRF não homologou integralmente a DCOMP, vez que somente confirmou parte das retenções na fonte informadas, reconhecendo o SN de apenas R\$ 29.907,83.

Como relatado, a DRJ também não reconheceu do crédito remanescente em litígio, por entender que notas fiscais não são instrumentos hábeis à comprovação da IRRF, e que somente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seria suficiente para este fim.

Quanto à esta matéria controversa, não assiste total razão a DRJ, vez que o CARF já sumulou entendimento no sentido de que a prova do IRRF não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção, conforme observa-se a seguir:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, pelo teor da súmula, permite-se ao contribuinte comprovar a retenção por outros meios de prova.

Analisando-se, portanto, o presente o caso, verifica-se que o relatório com o detalhamento das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte são indícios da existência do crédito, mas por si só não comprovam que de fato houve as retenções.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação das próprias notas fiscais, confirmadas por documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, que comprovem os lançamentos das retenções, além da comprovação do recebimento líquido dos valores.

Desta feita, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.236/72, entendo que a diligência é medida necessária, nos termos a seguir colacionados.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Intime o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais das retenções informadas na DCOMP, referentes ao crédito pleiteado de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do 2º Trimestre de 2008; e a comprovar, por meio de documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, os lançamentos das retenções, bem como o recebimento líquido dos valores constantes nas notas;

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.304 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.721736/2013-36

- ii. Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e elabore parecer conclusivo sobre a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves